



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.000860/94-49
Recurso nº : 116.112
Matéria : IRPJ - ANO CALENDÁRIO DE 1992
Recorrente : AGROPECUÁRIA MANGUEIRAL DO CRIXÁS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.448

RP/103-0.224

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registro de bens do permanente, antes do início das atividades da empresa, não caracteriza a presunção de omissão de receita da pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA MANGUEIRAL DO CRIXÁS LTDA.

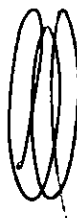
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, com declaração de votos do Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: ~~14 JUN 1999~~

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





Processo nº : 10120.000860/94-49
Acórdão nº : 103-19.448

Recurso nº : 116.112
Recorrente : AGROPECUÁRIA MANGUEIRAL DO CRIXÁS LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA MANGUEIRAL DO CRIXÁS LTDA., com sede em Luziânia/GO, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade monocrática, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS Contribuição Social.

A exigência principal (IRPJ) decorreu da constatação da falta de contabilização de bens do ativo imobilizado, caracterizando omissão de receita. A infração foi assim descrita:

"Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela aquisição em 21/08/92, da fazenda "Pega-me-larga", no município de Luziânia-GO, no valor de Cr\$ 45.000.000,00, conforme escritura do Cartório de Registro de Imóveis, em anexo."

Após o início da ação fiscal foi apresentada a Declaração de Ajuste anual (fls. 04/08), referente ao ano calendário de 1992, sem indicar qualquer movimentação. Consta às fls. 13, uma Declaração da Delegacia Fiscal de Luziânia, datada de 08/03/94, onde se informa que a autuada não havia requerido sua inscrição estadual bem como autorização para impressão de documentos fiscais. Com esta mesma data a contribuinte informa, pelo documento de fls. 14, que até aquela data não havia realizado quaisquer operações, bem como não tinha qualquer escrituração ou livros fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10120.000860/94-49
Acórdão nº : 103-19.448

Tendo em vista a falta de movimentação contábil, bem como sua declaração à fiscalização, de não ter realizado qualquer escrituração, foi a contribuinte intimada a comprovar a origem dos recursos financeiros utilizados para aquisição da fazenda objeto da autuação. A resposta veio às fls. 21, com informação de que a transação somente foi efetuada em junho de 1994, tendo em vista que por motivo de débito junto ao INCRA e a Receita Estadual, não foi possível obter as necessárias certidões para o registro da escritura lavrada em agosto de 1992.

Através de nova intimação, foi solicitado ao sujeito passivo a comprovar o efetivo pagamento da mencionada fazenda, tendo em vista que a escritura é datada de 21/08/92, enquanto a contribuinte informara que a transação foi concluída em 17/06/94.

Na ausência de resposta a esta intimação, a despeito de solicitação de prazo para seu cumprimento, foram lavrados os autos contestados.

Na impugnação a contribuinte apresenta uma preliminar de nulidade do lançamento, por constar na descrição dos fatos a conjunção alternativa "e/ou", preterindo seu direito de defesa, por não ter certeza se está sendo lançado pela falta de contabilização ou por contabilização feita a menor.

No mérito alega que, a despeito da escritura ter sido lavrada em 28.08.92, a operação efetivamente somente se completou em 17/06/94, tendo em vista o não fornecimento das certidões negativas, tendo o pagamento somente sido efetuado nesta data corrigido em UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10120.000860/94-49
Acórdão nº : 103-19.448

Anexo à impugnação veio uma declaração do vendedor do imóvel, confirmando as informações da peça inicial da lide. Protesta, também a contribuinte por realização de perícia.

A autoridade de primeiro grau manteve as exigências, afastando as preliminares e, considerando improcedentes as argumentações do sujeito passivo, porquanto a falta das certidões já era de ciência da compradora e este fato se fez constar na própria escritura de compra e venda, onde se menciona o pagamento naquela mesma data.

Irresignado, recorre a contribuinte mediante a petição de fls. 103/115, apresentando os mesmos argumentos da inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10120.000860/94-49
Acórdão nº : 103-19.448

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de examinar da procedência da omissão de receita pela falta de contabilização de bem pertencente ao ativo imobilizado da recorrente.

Inicialmente é de se afastar as preliminares suscitadas, bem rejeitadas na decisão singular. É de se observar que, se a empresa não mantém qualquer escrituração contábil, não há como se alegar que o uso das conjunções "e/ou" possa cercear o direito de defesa, especialmente quando estes elementos de ligação estão no título da infração e o texto menciona claramente a falta de contabilização.

No que se refere à perícia, além de não indicar os quesitos, não existem elementos a serem periciados, uma vez inexistente a escrituração contábil, como afirma o próprio sujeito passivo.

No mérito, as alegações de defesa são improcedentes, como bem demonstrou a autoridade recorrida. A escritura, que declara ter sido o valor já pago e dá plena quitação, declara também que o vendedor entregará o Certificado do INCRA e a Certidão da Receita Estadual no ato do registro da escritura. Portanto, tendo sido certificado pelos vendedores e compradores, que pagaram e receberam o valor da transação, mesmo ficando para apresentação posterior os documentos faltantes, não há como se aceitar uma simples declaração do vendedor, sem qualquer outro documento



Processo nº : 10120.000860/94-49
Acórdão nº : 103-19.448

para comprovar os fatos ali narrados, que o pagamento foi efetuado em 1994, quando do registro da escritura.

Mesmo improcedentes tais argumentos, o lançamento como formalizado não pode subsistir. Conforme demonstrou a própria fiscalização, mediante os documentos por ela acostados aos autos, a recorrente não havia efetuado qualquer transação e não mantinha escrituração contábil e fiscal, como igualmente não tinha registro junto ao fisco estadual e nem havia requerido autorização para impressão de documentos fiscais.

A acusação fiscal de omissão de receita, caracterizada pela falta de escrituração de bens do ativo permanente, é uma presunção pela qual se conclui que referidos bens foram adquiridos com recursos da própria empresa e mantidos à margem da contabilidade. Mas para tanto, é necessário que a empresa esteja em funcionamento e em condições de produzir receitas.

No caso, como os autos dão conta de que a empresa não havia entrado em funcionamento, até a data da auditoria fiscal, não há como se presumir que houve aquisição de bens com receitas anteriormente omitidas.

Não restam dúvidas que há irregularidade no procedimento da empresa e de seus sócios. Aquela, ao não contabilizar os recursos para aquisição da fazenda e estes, por não declararem a fonte dos recursos para aquisição da mesma, omitindo, perante a fiscalização, esta informação solicitada mediante intimação.

Ocorreu, no caso, uma falta de aprofundamento da auditoria fiscal, no sentido de verificar a origem dos recursos para se tributar a real omissão de rendimentos, possivelmente na pessoa físicas de seus sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10120.000860/94-49
Acórdão nº : 103-19.448

Também, observe-se que, na falta de escrituração contábil e frente a ausência de resposta a intimação feita, que a tributação deveria recair sobre um arbitramento de lucros, com os elementos que dispunha a fiscalização, inclusive com a aquisição do imóvel sem o devido registro contábil.

Assim, da forma em que foi concluído o levantamento fiscal, não há como subsistir o lançamento.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000860/94-49
Acórdão nº : 103-19.448

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

Acompanhei o ilustre Conselheiro Relator, Dr. Márcio Machado Caldeira, pelos lúcidos fundamentos declinados em seu voto, e manifestei-me por esta declaração de voto objetivando deixar consignado o convencimento que formei a respeito deste litígio em função dos elementos constantes dos autos e dos debates havidos em plenário.

Realmente, o presente lançamento não pode vingar. O único elemento em que se baseou o fisco foi a aquisição, não contabilizada, do imóvel rural "Pega-me-Larga", porém constata-se nos autos que a empresa sequer havia iniciado as suas atividades de modo que pudesse ter produzido e vendido algum produto agropecuário, sem contabilização das respectivas receitas, as quais seriam mantidas à margem da contabilidade e posteriormente utilizadas na aquisição do referido imóvel.

A falta de contabilização da aquisição do imóvel, ao meu ver, constituiu-se em indício que recomendava o aprofundamento dos trabalhos fiscais com vistas a identificar a origem dos recursos empregados no pagamento do imóvel, origem esta que, nesta quadra, ainda permanece obscura, mas não se pode tributar por presunção exceto, é claro, aquelas expressamente prevista na legislação fiscal, entre as quais não se insere a presentemente discutida.

Tivesse havido aprofundamento das investigações, certamente, o fisco haveria de identificar a origem dos recursos, entretanto, na sua falta, cada qual pode imaginar uma origem legal ou não, por exemplo: regular empréstimos bancários ou de particulares aos sócios ou à própria empresa; disponibilidades dos sócios de origem regulares ou não; a empresa ter operado de fato, anteriormente à aquisição do imóvel e ter omitido as correspondentes receitas, dentre outras possibilidades.

As provas presentes nos autos, como estão, são irrefutáveis no sentido de que a empresa ainda não havia entrado em operação e, portanto, não poderia ter omitido receitas, dentre elas: a cópia de declaração de rendimento, fls. 03 a 08, não apresenta qualquer operação; segundo o contrato social de fls. 09 a 12, a empresa foi constituída em janeiro de 1992 com o objetivo social de criar, engordar e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000860/94-49
Acórdão nº : 103-19.448

comercialização de bovinos para corte, atividades, em sua maior parte, de largo ciclo operacional; às fls. 14, declaração da empresa de que não realizou operações comerciais desde a data de sua fundação. Esses elementos de provas não foram contraditados pelo fisco, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 678, § 2º, do RIR/80.

A já referida declaração de fls. 14, emitida pela empresa em atendimento ao "Termo de Início de Fiscalização", nos dá conta de que a contribuinte também não mantinha escrituração de livros comerciais e fiscais sob o argumento de que ainda não havia entrado em operação, circunstância na qual, ainda que houvesse crédito tributário a ser formalizado o deveria ser pelo regime do lucro arbitrado, jamais pelo do lucro real como foi efetuado.

A tributação pelo regime do lucro real pressupõe a existência de escrituração completa com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, inclusive a elaboração das demonstrações financeiras, especialmente do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício. Nesse caso, a base de cálculo do imposto, o denominado lucro real, será determinada a partir do lucro líquido do exercício social obtido contabilmente, ajustado pelas adições e exclusões admitidas pela legislação fiscal, resultando na Demonstração do Lucro Real que deve necessariamente ser escriturada no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, a teor das disposições dos artigos 154 a 157; 161, inciso III, e 164 do RIR/80.

Na ausência desses pressupostos legais o regime de tributação que deveria ter sido aplicado à contribuinte, obrigatoriamente, era o do lucro arbitrado, face às disposições do artigo 399, incisos I, III e IV do RIR/80.

Por estas razões, acompanho o voto do ilustre Conselheiro Relator no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 03 de junho de 1998.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000860/94-49
Acórdão nº : 103-19.448

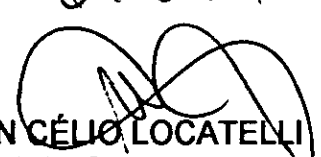
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN. 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 01-07-1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL